



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CONSELHO ESTADUAL DE DIREITOS HUMANOS DO RIO GRANDE DO SUL – CEDH-RS

Of. 136/2018 – CEDH-RS/M

Porto Alegre, 07 de novembro de 2018

Excelentíssimo Senhor

Dr. Juiz de Direito

17ª Vara Cível do Foro Central

Comarca de Porto Alegre – RS

E-mail do Cartório da Vara: frpoacent17vciv@tjrs.jus.br

Ref.: Pedido de Suspensão de Ordem de Reintegração de Posse nº 001/1.170057500-8

O CONSELHO ESTADUAL DE DIREITOS HUMANOS vem, respeitosamente à presença de V. EXA, para realizar breve ponderação a respeito do caso do Quilombo da família Lemos, que tramita em sua jurisdição sob o nº. 001/1.170057500-8.

A Lei Estadual nº 14.481, de 28 de janeiro de 2014, criou o Conselho Estadual de Direitos Humanos (CEDH-RS), dentro de um sistema, e o seu artigo 9º dá competência a esse Conselho de “emitir parecer sobre denúncias de violação de direitos humanos recebidas e analisadas pela Ouvidoria de Direitos Humanos, encaminhando-o aos órgãos responsáveis por sua apuração e acompanhar o seu resultado, oferecendo, se entender relevante, recomendações de medidas a serem tomadas para a cessação das violações e sua reparação” (inciso VII); “emitir pareceres, informações e recomendações, e aprovar resoluções sobre temas de direitos humanos (inciso V); “denunciar aos órgãos competentes o não cumprimento das obrigações constitucionais e legais de direitos humanos por agentes públicos e privados (inciso VIII); “manter permanente cooperação e intercâmbio com órgãos, conselhos e instituições nacionais e internacionais de direitos humanos, sejam elas multilaterais, governamentais ou da sociedade civil (inciso IX).

No exercício dessa competência, o Conselho se reúne mensalmente, ocasião em que toma conhecimento de ameaças e violações de direitos humanos tanto individuais como coletivas. Desse modo, também tomou conhecimento do processo de reintegração de posse ajuizado pelo Asilo Padre Cacique no ano de 2009 contra 60 famílias moradoras das cercanias do referido Asilo. O relato recebido pelo Conselho foi de que já existe mandado de reintegração de posse expedido e pendente de cumprimento, bem como que a ordem esteve para ser cumprida no dia de hoje com o uso de força policial pelo Oficial de Justiça designado.

Sobre o caso este Conselho pondera a este DD. Juízo o que segue:

a) as famílias que residem no local se autodeclararam como remanescentes de Quilombo Urbano informando que foi feito pedido de reconhecimento formal perante o INCRA, afirmando que:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CONSELHO ESTADUAL DE DIREITOS HUMANOS DO RIO GRANDE DO SUL – CEDH-RS

“Ao justificar e perceber essas relações os descendentes dos Lemos e Gonçalves reafirmam suas posições trazendo os referencias legais expostos no Decreto 4.887.003 que Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, Estatuto da Igualdade Racial e a Convenção 169 da OIT.”

b) o Comentário Geral nº 7, do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (ONU), e o artigo 22, item 1, da Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica (OEA), referem que os despejos forçados, mesmo quando determinados por autoridade judicial competente e seguindo o devido processo legal, não podem resultar em pessoas desabrigadas ou vulneráveis a violações de direitos humanos; enfim, o conjunto das normativas de direitos humanos das quais o Brasil é signatário, entre as quais a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU); o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (ONU); a Convenção Internacional sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (ONU); a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (ONU); a Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica (OES) e a Convenção dos Direitos das Crianças.

c) mais atualmente foi aprovada pelo Conselho Nacional de Direitos Humanos – CNDH a Resolução nº 10 de 17 de outubro de 2018 que “Dispõe sobre soluções garantidoras de direitos humanos e medidas preventivas em situações de conflitos fundiários coletivos rurais e urbanos.” Nessa resolução está prevista a necessidade de cumprimento de várias regras quando da realização de um despejo, notadamente as seguintes:

Art. 14 Remoções e despejos devem ocorrer apenas em circunstâncias excepcionais, quando o deslocamento é a única medida capaz de garantir os direitos humanos.

§1º Os deslocamentos não deverão resultar em pessoas ou populações sem teto, sem terra e sem território.

§2º Não deverão ser realizadas remoções que afetem as atividades escolares de crianças e adolescentes, o acesso à educação e a assistência à pessoa atingida, que faz acompanhamento médico, para evitar a suspensão do tratamento.

§3º Não deverão ser realizadas remoções antes da retirada das colheitas, devendo-se assegurar tempo razoável para o levantamento das benfeitorias.

Mais. A referida Resolução propõe a criação de um **Plano de Remoção** pelo Juiz da causa:

Art. 16 O plano de remoção, de responsabilidade do/a juiz/a da causa, deverá necessariamente observar as seguintes diretrizes:

I - A participação do grupo atingido, através de reuniões presenciais, sempre que possível, no local da ocupação, ou em local de fácil acesso, em que todos e todas devem ter voz assegurada e considerada, sem qualquer tipo de intimidação e com



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CONSELHO ESTADUAL DE DIREITOS HUMANOS DO RIO GRANDE DO SUL – CEDH-RS

respeito às formas de expressão das comunidades atingidas, nos termos da Convenção 169/OIT;

II - Participação de representantes dos órgãos responsáveis pela política urbana e rural na elaboração e execução do plano, tais como INCRA, Fundação Cultural Palmares, FUNAI, Ouvidorias Agrárias, Ministério Público e Defensoria Pública, por suas subdivisões especializadas, os quais devem aportar ao plano, informações concretas sobre as possibilidades de realocação dos grupos deslocados;

III - É parte essencial do plano, que se oportunize às pessoas afetadas, de forma prévia a qualquer ato de remoção, informar o número de pessoas, grupos e famílias, seu histórico de violações de direitos, além de contemplar todos os traços das populações, como classe, gênero, raça, orientação sexual, identidade de gênero, idade, deficiência, origem étnica, regional, ou nacionalidade;

IV - Verificada a presença de grupos com necessidade de cuidado (como por exemplo, crianças, mulheres, idosos, pessoas com deficiência, população LGBTI e imigrantes), devem ser tomadas medidas de proteção e acompanhamento específico;

V - Devem ser comunicados da remoção, a Defensoria Pública local, ou outro órgão de assistência jurídica, no caso de ausência de instalação da primeira na localidade, a comunidade e seus apoiadores, além de órgãos de assistência social e de direitos humanos;

VI - Será concedido prazo razoável para a desocupação voluntária em assembleia especificamente convocada para essa finalidade, informando às pessoas, grupos e famílias os detalhes sobre o cumprimento da ordem judicial;

VII - Durante a remoção devem estar presentes representantes dos órgãos locais de assistência social (CRAS e CREAS), de proteção à criança e ao adolescente (Conselho Tutelar), de controle de zoonoses e demais órgãos responsáveis justificados pelas peculiaridades da população atingida;

VIII - Deve-se garantir a presença de observadores independentes devidamente identificados, os quais devem estar presentes para monitorar eventuais ilegalidades, tais como, excesso no uso da força, violência ou intimidação;

IX - Na data prevista para cumprimento dos mandados judiciais, o oficial de justiça acompanhará a execução dos termos do plano, procedendo às anotações de todas as intercorrências por meio de certidão.

O CEDH-RS está preocupado que dezenas de mulheres e crianças que se encontram na iminência de serem vítimas de um mandado de reintegração de posse, sem que haja ao menos a realização de um plano de remoção das famílias, e isso sem levar em conta a alegação de serem remanescentes de Quilombo

O CEDH-RS esclarece que a jurisprudência nacional já se manifestou em casos tais, sempre levando em conta parâmetros e padrões de direitos humanos quando do cumprimento das medidas excepcionais de despejos, conforme as decisões abaixo do Superior Tribunal de Justiça – STJ; Supremo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CONSELHO ESTADUAL DE DIREITOS HUMANOS DO RIO GRANDE DO SUL – CEDH-RS

Tribunal Federal –STF e Tribunal de Justiça de São Paulo – TJSP. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quando enfrentou o despejo da Ocupação Izidoro na cidade de Belo Horizonte/MG, conforme segue a ementa abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OCUPAÇÃO DO ISIDORO. CUMPRIMENTO DE ORDEM DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRETENSÃO DE OBSERVÂNCIA DE DIRETRIZES E NORMAS ATINENTES AOS DIREITOS HUMANOS. EFEITOS NATURAIS DA DECISÃO DE DEMANDA INDIVIDUAL SOBRE TERCEIROS. POSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. INCOMPETÊNCIA DO ÓRGÃO PROLATOR. NULIDADE DO ACÓRDÃO. CORRETA INDICAÇÃO DO GOVERNADOR DO ESTADO E DO COMANDANTE-GERAL DA PMMG COMO AUTORIDADES SUPOSTAMENTE COATORAS. INTERESSE PROCESSUAL. EXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL PELA CORTE DE ORIGEM. TEORIA DA CAUSA MADURA. INAPLICABILIDADE.

1. Além da coisa julgada, que só opera entre as partes litigantes, a sentença pode gerar, indiretamente, consequências na esfera jurídica de terceiros, favorecendo-os ou prejudicando-os, conforme o caso. 2. É o que ocorre no mandamus em análise. Embora impetrado por apenas quatro moradores da comunidade de 30.000 (trinta mil) pessoas, sobre a qual recai uma ordem de reintegração de posse, a segurança pretendida - exigir do Estado o cumprimento de determinadas normas e diretrizes atinentes aos direitos humanos, no procedimento de remoção - surtirá efeitos naturais sobre toda aquela coletividade. 3. Não há falar, portanto, em utilização do mandado de segurança individual como sucedâneo de demanda coletiva, razão pela qual não se deve acolher a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pelo recorrido. 4. Em se tratando de mandado de segurança, o critério para fixação da competência é estabelecido em razão da função ou da categoria funcional da autoridade indicada como coatora (ratione auctoritatis). No caso, apontado como coator o Governador do Estado de Minas Gerais, firmada está a competência do Órgão Especial do respectivo Tribunal de Justiça para o deslinde da causa, a teor do disposto no art. 33, I, "d", do RITJMG. 5. Assim, competia ao Órgão Especial do TJ/MG - e não à Sexta Câmara Cível, como de fato ocorreu - processar e julgar o feito, inclusive, se fosse o caso, para denegar a segurança sem resolução do mérito, ante suposta Documento: 1442730 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 16/10/2015 Página 1 de 22 Superior Tribunal de Justiça inadequação da via eleita e a ausência de interesse processual. Nulidade do acórdão recorrido, por incompetência do órgão julgador. 6. O mandado de segurança não foi ajuizado contra a requisição das medidas policiais para apoiar o cumprimento de mandado de despejo, mas, com o fito de prevenir ilegalidades, abusos e o uso da violência pelo Estado no cumprimento da ordem judicial. 7. Esta Corte Superior e o Supremo Tribunal Federal já tiveram oportunidade de se manifestarem no sentido de que o princípio da proporcionalidade tem aplicação em todas as espécies de atos dos poderes constituídos, vinculando o legislador, o administrador e o juiz: STJ, IF 111/PR, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 1º/7/2014, REPDJe 6/8/2014, DJe 5/8/2014; STJ, IF-92/MT, Rel.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CONSELHO ESTADUAL DE DIREITOS HUMANOS DO RIO GRANDE DO SUL – CEDH-RS

Ministro Ministro Fernando Gonçalves, Corte Especial, julgado em 5/8/2009; STF, IF 2915, Rel. Ministro Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJ 28/11/2003. 8. O juízo de proporcionalidade a ser realizado quanto ao modo de intervenção policial não recai no Judiciário, mas na hierarquia da Corporação, em cujo topo se encontram o Governador do Estado e, subordinado a ele, o Comandante-Geral. Tanto assim que estes agentes públicos e a cadeia de comando que deles se origina - e não o magistrado - responderão por eventuais excessos, na medida de sua culpabilidade. 9. Ausente, portanto, qualquer anomalia na indicação do Governador e do Comandante-Geral como supostamente coatores, uma vez que a eles se atribui possível ameaça de lesão a direito líquido e certo dos demandantes. 10. Ao contrário do que asseverou o Tribunal de Justiça mineiro, o writ não busca provimento inócuo e genérico. A matéria posta em discussão envolve a proteção dos direitos à dignidade da pessoa humana, especialmente no tocante à integridade física, à segurança e à moradia, consoante o disposto nos arts. 17 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, 16 da Convenção dos Direitos das Crianças e 6º da Constituição Federal. 11. Para a implementação desses postulados, existem recomendações do Escritório de Direitos Humanos de Minas Gerais, instituído pelo Decreto estadual n. 43.685/03, a Lei estadual n. 13.053/98, e a Diretriz para Prestação de Serviços de Segurança Pública 3.01.02/2011-CG da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, que tratam de procedimentos específicos voltados a operações de desocupação de imóveis. 12. Não raro, porém, a despeito de toda normatização e do preparo da digna Polícia Militar, tais medidas, quando atingem avultada população - na espécie dos autos, trata-se de 30.000 (trinta mil) assentados -, vêm desacompanhadas da atenção devida à dignidade da pessoa humana e, com indesejável frequência, geram atos de violência. Por essa razão, a Suprema Corte e o STJ, nos precedentes mencionados, preconizam que o uso da força requisitada pelo Judiciário deve atender ao primado da proporcionalidade. 13. Constituído esse quadro, exsurge o interesse processual dos impetrantes, cujo pleito mandamental consiste em exigir, das autoridades apontadas na inicial, garantias de que serão cumpridas as medidas legais e administrativas vigentes para salvaguardar os direitos e garantias fundamentais das pessoas que serão retiradas. E a indeterminação do modus operandi a ser adotado no caso em tela consubstancia, ao menos em tese, prova pré-constituída do direito alegado. 14. Embora insubsistentes os óbices processuais levantados pela Corte de origem ao conhecimento do mandado de segurança, não é possível ao STJ prosseguir no julgamento de recurso ordinário quando o mandado de segurança foi denegado sem resolução do mérito por indeferimento da petição inicial. Isso porque é inaplicável, nesta sede recursal, a teoria da causa madura, prevista no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil. 15. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se dá provimento para anular o acórdão de e-STJ, fls. 517/533, em razão da incompetência do órgão julgador, e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, a fim de que prossiga no julgamento da ação mandamental, em observância ao disposto no art. 33, I, "d", do RITJMG. Prejudicados os agravos regimentais. (RECURSO EM MANDADO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CONSELHO ESTADUAL DE DIREITOS HUMANOS DO RIO GRANDE DO SUL – CEDH-RS

DE SEGURANÇA Nº 48.316 - MG (2015/0106718-5) RELATOR: MINISTRO OG FERNANDES Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade. Brasília, 17 de setembro de 2015)

Da mesma forma entendeu o Egrégio Tribunal de Justiça do estado de São Paulo quando examinou o caso do despejo da vila SOMA na cidade de Sumaré/SP e determinou a sua suspensão. (Agravo de Instrumento Processo nº 2260644-66.2015.8.26.0000 Relator(a): MARCELO SEMER Órgão Julgador: 10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, 09 de Dezembro de 2015). É do corpo da decisão:

“De fato, a decisão impugnada limitou-se a esclarecer que a divisão de tarefas quanto ao cumprimento da ordem de remoção já ficou estabelecida em audiência no ano de 2013, que expediu ofício à Secretaria de Segurança Pública para o planejamento da ação e que a Defensoria Pública pode e deve estar presente ao ato da remoção (fls. 39). Não se vislumbra, prima facie, que o comando seja suficiente, todavia, para a proteção aos direitos humanos que toda ordem judicial deve assegurar, tanto mais esta com altíssima potencialidade lesiva. Exemplos de violações de direitos nesse momento não faltam na história recente. A importância da garantia do direito à moradia não é mais questionado entre nós. Ainda que se pudesse vislumbrá-lo desde logo na extensão do art. 7º, IV, CF (moradia entre os gastos a serem cobertos pelo salário mínimo), ficou expresso na Constituição desde a Emenda 26/2000, que o incluiu no art. 6º entre os direitos sociais. No âmbito internacional, em brevíssimo resumo, sua origem remonta à Declaração Universal dos Direitos Humanos, (ONU, 1948)¹ e, mais recentemente, vem explicitado no Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), de 1966 (Art. 11.1. Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados-partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento) - ratificado no Brasil pelo Decreto 591, de 6 de julho, de 1992.”

Posteriormente, o Ministro do Supremo Tribunal Federal Ricardo Lewandowski veio a confirmar a suspensão da medida de despejo referida acima na decisão proferida nos autos da MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO CAUTELAR 4.085 SÃO PAULO julgado em 13 de janeiro de 2016.

É do corpo da decisão:

“Na hipótese, a retomada da posse pode ser vista como fator de exacerbação do litígio em questão, em especial quando o cumprimento da ordem judicial é levada a efeito por força policial desacompanhada de maiores cuidados com o destino dos evictos.”

“Nesse contexto, considerando as informações trazidas aos autos, de que é iminente o cumprimento de mandado de reintegração de posse (agendado para o dia 17/1/2016) para a retirada de mais de 10.000 (dez mil) pessoas, sem a apresentação dos meios para a efetivação da remoção (como caminhões e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CONSELHO ESTADUAL DE DIREITOS HUMANOS DO RIO GRANDE DO SUL – CEDH-RS

depósitos), sem qualquer indicação de como será realizado o reassentamento das famílias, e tendo em conta o risco considerável de conflitos sociais, exemplificados por episódios recentes como a desocupação da área do Pinheirinho, em São José dos Campos/SP, bem como a de um antigo prédio na Avenida São João, em São Paulo/SP entendo que o imediato cumprimento da decisão, poderá catalisar conflitos latentes, ensejando violações aos fundamentais daqueles atingidos por ela.”

Pelo exposto, o CEDH-RS entende como imprescindível e sugere com a MÁXIMA VÊNIA que seja determinada a SUSPENSÃO do cumprimento da presente medida de reintegração de posse para fins de se garantir a salvaguarda dos direitos humanos das famílias atingidas pela ordem de despejo, em nome das garantias dos direitos humanos fundamentais das mulheres, crianças e idosos que se encontram no local.

Sendo que tínhamos para o momento, apresentamos estima e apreço.

Atenciosamente.

PAULO CÉSAR CARBONARI
Presidente CEDH-RS